



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: **Tomada de Preços nº 039/2023-SEDUC**

O presente tem por finalidade tratar do direito de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **IMPERIAL ELÉTRICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.751.805/0001-96, representada pelo Sr. Hesley Felipe Silva, portador do CPF nº 972.696.022-91, doravante denominada Impugnante, referente à Tomada de Preços nº 039/2023-SEDUC, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de geradores fotovoltaicos de 147,74 kWp, com geração média mensal de 19.206,20 kWh, para as escolas da Secretaria de Educação e Cultura do município de Guaraciaba do Norte-CE.

I - DA ADMISSIBILIDADE:

Observemos o que nos orienta a Lei de Licitações em seu artº 41, § 2º:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição através do e-mail da comissão permanente de licitação no dia 27/10/2023, as 09h34min, e considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 08/11/2023 a presente Impugnação apresenta-se **tempestiva**.

II - DOS PONTOS QUESTIONADOS

Sobre o observado em seu pedido de impugnação a empresa argumenta o seguinte:

Compulsando o edital e seus anexos, especificamente no ITEM 5.14 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado. Vejamos o que o instrumento convocatório traz acerca da qualificação técnica:





habilita o a garantia ser  revertida para o Tesouro desta municipalidade.

5.14. Exig ncias quanto   QUALIFICA O T CNICA:

5.14.1. Registro ou inscri o da empresa licitante no CREA (Con Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitet Urbanismo), conforme as  reas de atua o e que comprove sua habilita o para o exerc cio das atividades.

5.14.2. Comprova o da capacidade **T CNICO-OPERACIONAL** licitante para desempenho de atividade pertinente e compat vel caracter sticas com o objeto da licita o, fornecido atrav s de Atestado de capacidade t cnica, emitido por pessoa jur dica de direito p blico ou privada devidamente identificada, em nome da empresa, que comprove(m) a execu o de obra(s)/servi o(s) de caracter sticas t cnicas similares  s do objeto presente licita o e cuja(s) parcela(s) de maior relev ncia t cnica e significativo tenha(m) sido:

a) **INSTALA O E EXECUCA O DE KIT SISTEMA GERADOR DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICO, COM QUANTITATIVO M NIMO DE 70kWp.**

a.1) Ser  considerado para fins de an lise, apenas o valor da pot ncia do sistema, sendo permitido o somat rio de pot ncias para fins de atendimento da exig ncia solicitada no item anterior.

5.14.3. Comprova o da capacidade **T CNICO-PROFISSIONAL**

A Impugnante alega que o edital   restritivo, pela n o inclus o do profissional t cnico (eletrot cnico) e Conselho Federal dos T cnicos (CFT), agumentando o que segue:

O profissional eletrot cnico   especializado em lidar com sistemas el tricos, garantindo que a eletricidade flua de forma segura e eficiente em nossa sociedade moderna. Seu trabalho abrange desde a instala o e manuten o de sistemas el tricos at  o desenvolvimento de tecnologias energ ticas inovadoras. Esses especialistas desempenham um papel fundamental para o funcionamento de edif cios, infraestruturas e avan os tecnol gicos relacionados   eletricidade.

As atribui es do profissional eletrot cnico abrangem uma s rie de responsabilidades essenciais relacionadas   eletricidade e sistemas el tricos. Esses especialistas desempenham um papel vital em diversos setores, garantindo o funcionamento seguro e eficiente das instala es el tricas. Suas principais atribui es incluem:

Instala o: Os eletrot cnicos s o respons veis por instalar sistemas el tricos em edif cios residenciais, comerciais e industriais. Isso envolve a coloca o de fia es, pain is de controle, tomadas e dispositivos el tricos de acordo com os c digos e normas de seguran a.

Manuten o: Eles realizam a manuten o preventiva e corretiva de sistemas el tricos, garantindo que todos os componentes estejam em perfeito estado de funcionamento. Isso ajuda a evitar falhas el tricas e minimiza o risco de inc ndios.

Diagn stico de problemas: Quando ocorrem problemas el tricos, os eletrot cnicos s o respons veis por identificar a causa raiz e solucion -la. Isso requer habilidades de diagn stico e a capacidade de lidar com sistemas complexos.

Seguran a el trica: A garantia da seguran a   uma prioridade para os eletrot cnicos. Eles implementam medidas para proteger contra choques el tricos, curto-circuitos e outras situa es perigosas, seguindo rigorosamente as normas de seguran a.

Energia renov vel: Com o crescimento das energias renov veis, os eletrot cnicos tamb m desempenham um papel importante na instala o e manuten o de sistemas de energia solar, e lica e outras fontes sustent veis de eletricidade.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



Automação industrial: Eles trabalham em conjunto com engenheiros para projetar e manter sistemas de automação industrial, garantindo que máquinas e processos funcionem eficientemente.

Treinamento e atualização: Os eletrotécnicos devem continuar aprendendo e se atualizando constantemente devido às mudanças tecnológicas e regulatórias. Isso garante que estejam preparados para lidar com as mais recentes inovações no campo elétrico.

Segundo a Impugnante, as atribuições do profissional eletrotécnico são cruciais para garantir que a eletricidade seja entregue com segurança e eficiência em nossa sociedade. Seja na instalação, manutenção, diagnóstico de problemas ou no avanço das energias renováveis, esses especialistas desempenham um papel essencial em diversas áreas, contribuindo para o funcionamento confiável dos sistemas elétricos que sustentam nossa vida cotidiana.

Cita o art. 1º e 3º da Resolução CFT nº 74/2019 (DOU de 15/07/2019), do Conselho Federal dos técnicos industriais (CFT), enfatizando os incisos I ao VIII e XIII, XIV e Parágrafo único do art. 3º, informando que tal Resolução definiu as prerrogativas e atribuições dos técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica, bem como, que a referida Resolução revogou a Resolução nº 39/2018 que anteriormente tratava da matéria, sendo que o CFT foi criado pela Lei nº 13.639/2018.

Assevera ainda que os artigos 4º e 5º da mesma Resolução do CFT afirma que o Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução e os **Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas na Resolução CFT nº 74/2019, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão.** (grifamos)

A empresa faz constar em sua peça impugnatória jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de técnicos em Eletrotécnica poderem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA.

Assegura que o profissional técnico em eletrotécnica está **PLENAMENTE** apto a realizar QUALQUER dos projetos que este Órgão venha a pleitear, especialmente aqueles descritos neste edital. E que não há justificativa para que se exija, especificamente, um engenheiro eletricista ou equivalente, visto que da análise do objeto aqui licitado, um profissional técnico em eletrotécnica é plenamente e legalmente capaz de realizar.





A empresa menciona ainda o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como a doutrina de Marçal Justen Filho, chamando atenção para a violação ao caráter competitivo do certame.

Analisadas as razões do pedido manifestado pela empresa citada, notadamente percebe-se que a impetrante deseja que seja promovida alteração no edital, para INCLUIR O PROFISSIONAL ELETROTÉCNICO E SEU RESPECTIVO CONSELHO, no sentido de exigir um profissional ou outro.

III – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os argumentos trazidos na impugnação atacam a exigência contida no item 5.14.3 do edital, conforme segue:

5.14.3. Comprovação da capacidade **TÉCNICO-PROFISSIONAL** da licitante em possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior (Engenheiro Eletricista ou outro competente), reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico COM REGISTRO DE ATESTADO executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:
a) INSTALAÇÃO E EXECUÇÃO DE KIT SISTEMA GERADOR DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICO.

Como as questões aventadas na peça impugnatória são de cunho exclusivamente técnico, foi solicitado informações ao Setor de Engenharia do município, junto com a empresa que lhe presta assessoria, sobre os pontos destacados na impugnação.

Após análise das considerações da Impugnante, a área técnica entendeu pela possibilidade da inclusão do Técnico Industrial com habilitação em Eletrotécnica como Responsável Técnico para o Projeto da presente licitação.

Cabe ressaltar que os artigos 1º, 3º e 5º da resolução nº 74 do CFT, citada na impugnação, respaldam legalmente que os Técnicos Industriais com habilitação em





Eletrotécnica podem realizar as atividades de projetar, executar e inspecionar todo tipo de instalação de energia solar fotovoltaica até a potência de 800 kVA. E como o Projeto Básico da licitação possui potência inferior a esse quantitativo, resta caracterizado a possibilidade de tais profissionais atuarem como responsáveis técnicos.

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o **PRINCIPIO DA AUTOTUTELA** em obediência ao instrumento impugnatório interposto pela empresa IMPERIAL ELÉTRICA LTDA e ainda aos preceitos legais contidos no referido princípio, onde a administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, resolvemos então **RETIFICAR** a exigência do item 5.14.3 do edital.

Ao cabo, evidente se faz concluir que haveria restrição do caráter competitivo do certame se o Instrumento Convocatório permanecesse nos moldes em que se encontram, o que não é, de forma alguma, interesse dessa Administração, motivo pelo qual, decidimos da forma que segue.

IV - DA DECISÃO

Com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa IMPERIAL ELÉTRICA LTDA, dando-lhe **PROVIMENTO TOTAL** a sua impugnação, **RETIFICANDO** a exigência contida no item 5.14.3 do Edital, no sentido de permitir como Responsável Técnico ou no quadro permanente da licitante, além dos profissionais já constantes em edital, o Técnico Industrial com habilitação em Eletrotécnica e seu respectivo Conselho de Classe.

Em respeito ao disposto no §4º do art. 21 da Lei Federal 8.666/93, o prazo para realização da sessão será reformulado, sendo este informado pelos mesmos meios pelos quais se deram o Aviso de Licitação. O Termo de Retificação será disponibilizado nos mesmos meios em que se deu o texto original em igual número de dias.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015 do extinto TCM-CE.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Guaraciaba do Norte-CE, 30 de outubro de 2023.

Emanuel Fernando Ribeiro
Presidente da CPL

